

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.445 - PR (2016/0029604-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
RECORRENTE : CLAUDIO BELLON
ADVOGADOS : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S) - PR027589
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 50 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. EX-POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO. FATO CAPITULADO COMO CRIME – PRÁTICA DE CORRUPÇÃO E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO DE MERCADORIAS NO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PENAIS. PRECEDENTES. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. DIVERGINDO DO RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, cassando a liminar proferida às fls. 2.615-2.621, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.445 - PR (2016/0029604-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
RECORRENTE : CLAUDIO BELLON
ADVOGADOS : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S) -
PR027589
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos em adversidade ao acórdão do egrégio TRF da 4a. Região, que deu provimento ao Apelo da União para manter o ato administrativo demissional dos Servidores Públicos, porquanto estaria amplamente amparado nas provas produzidas no processo administrativo.

2. Eis a ementa do acórdão da Corte *a quo*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A PRÁTICA DELITUOSA.

Demonstrado nos autos, mediante escutas telefônicas, imagens de câmeras e fotografias o envolvimento dos apelados nas práticas delituosas, deve ser mantida a rigidez do Processo Administrativo Disciplinar para apuração das infrações administrativas correspondentes.

Apelação e remessa oficial providas (fls. 2113).

3. Nas razões recursais, CLAUDIO BELLON aponta violação do art. 50 da Lei 9.794/1999, ao argumento de que o ato administrativo não foi motivado; do art. 142, I e § 2o. da Lei 8.112/1990, asseverando estar prescrita a pretensão punitiva da Administração, pois *os fatos tidos por reprováveis teriam ocorrido no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 07 de abril de 2005 e que a aplicação da sanção disciplinar ocorreu em setembro de 2013*(fls. 2.429).

4. Ressalta que foi absolvido das acusações pelo Juízo

Superior Tribunal de Justiça

Criminal, em processo já transitado em julgado, o que afasta a incidência do prazo prescricional previsto na lei penal. Por fim, aduz a ocorrência de divergência jurisprudencial.

5. VALDEMIR ALBERTO DENUZZI, por sua vez, aponta violação do art. 50 da Lei 9.784/1999, afirmando que *os atos de demissão dos Servidores – distanciados da realidade e das circunstâncias que envolveram os fatos – afrontam o princípio da razoabilidade, refugindo à ideia de proporção à qual deve estar vinculado o administrador público e o julgador* (fls. 2.460). De outro lado, defende a ocorrência da prescrição, pois *os fatos tidos por reprováveis teriam ocorrido no período de outubro de 2002 a dezembro de 2003, sendo que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 07 de abril de 2005 1 e que a aplicação da sanção disciplinar ocorreu em setembro de 2013. Tais circunstâncias levam à inevitável conclusão no sentido de que a responsabilização administrativa do ora recorrente está irremediavelmente obstaculizada pela prescrição administrativa* (fls. 2.465).

6. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.445 - PR (2016/0029604-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
RECORRENTE : CLAUDIO BELLON
ADVOGADOS : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S) -
PR027589
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO VENCIDO

I - DIREITO SANCIONADOR. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PAD. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO DE MERCADORIAS NO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA PENAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO E DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, COM BASE NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA.

II - A INTERPRETAÇÃO DE QUAISQUER REGRAS PUNITIVAS DEVE, SEMPRE, SER FEITA EM FAVOR DO IMPUTADO, E NÃO CONTRA ELE. A LEI INCRIMINADORA NÃO FORNECE, DIRETAMENTE, O CONTEÚDO A DECISÃO JUDICIAL, QUE DEVE SER AJUSTADO AO PRECEITO DA CULPABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO.

III - A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PAD ATÉ O ATO DEMISSÓRIO. TRANSCURSO DE 8 ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E A DEMISSÃO DOS SERVIDORES. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. O STJ já teve a oportunidade de manifestar o entendimento de que, extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal, há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/1990 e 23, II, da Lei 8.429/1992 (REsp. 1.335.113/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012). No mesmo sentido: EDcl no RMS 24.312/PR, Rel. Min. ERICSON MARANHO, DJe 16.3.2015; RMS 43.095/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.11.2015 e AgRg no RMS 32.363/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15.3.2011.

2. Diante desse entendimento e constatado que, in casu,

Superior Tribunal de Justiça

transitou em julgado a sentença penal absolutória, que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao crime descrito no art. 288 do CPB (contrabando ou descaminho) e também, a inépcia da denúncia, por ausência de narração de fato típico, em relação aos demais crimes imputados aos ora requerentes, deve ser afastado o prazo prescricional penal e ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 8.112/1990.

3. O dispositivo legal administrativo que prevê a incidência de repercussão no PAD da absolvição criminal por não demonstração da autoria ou da materialidade do crime deve ser interpretado de maneira ampliativa, em favor acusado, de modo que a absolvição criminal, por qualquer motivo, repercutirá, necessariamente, na esfera sancionadora administrativa. Deve se proceder, nessa hipótese, talqualmente se procede nos casos de condenação. Não haveria razão jurídica e nem moral para distinguir os conteúdos da decisão penal, com intuito de desfavorecer o réu.

4. Dessa forma, tem-se que: (i) os fatos tidos por ilícitos foram praticados entre outubro de 2002 a dezembro de 2003; (ii) o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7 de abril de 2005; (iii) após a interrupção por 140 dias da data de instauração do PAD recomeçou a contar o prazo prescricional; e (iv) a pena de demissão ocorreu em setembro de 2013.

5. Assim, iniciado o PAD em 2005, começou a fluir o prazo prescricional e, como foi realizado o ato punitivo de demissão em setembro de 2013, decorreu o período de 8 anos, deixando patente a consumação da cogitada prescrição, instituto que sempre opera em favor da parte acusada.

6. Acerca dessa controvérsia, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional prevista no § 3º. do art. 142 da Lei 8.112/1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do procedimento disciplinar e aplicação da pena, não havendo que se falar na interrupção do prazo da prescrição indefinidamente (MS 23.299/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12.4.2002, p. 55).

7. Cabe aqui trazer à lume a importante lição fixada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, afirmando ser inconcebível é que se entenda, interpretando os preceitos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, uma vez aberta a sindicância ou instaurado o processo

Superior Tribunal de Justiça

disciplinar, não se cogite mais, seja qual foi o tempo que se leve para a conclusão do feito, da incidência da prescrição. É sabido que dois valores se fazem presentes: o primeiro, alusivo à Justiça, a direcionar a possibilidade de ter-se o implemento a qualquer instante; já o segundo está ligado à segurança jurídica, à estabilidade das relações e, portanto, à própria paz social que deve ser restabelecida num menor tempo possível. Não é crível que se admita encerrar a ordem jurídica verdadeira espada de Dâmodos a desabar sobre a cabeça do Servidor a qualquer momento (RMS 23.436/DF, DJU 15.10.1999, p. 28).

8. Da mesma maneira, leciona o Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, afirmando que, após 140 dias do ato administrativo tido como ilegal, a Administração Pública não poderá alegar que a prescrição está interrompida, pois esse será o dies a quo para o início do prazo prescricional. Interpretar de forma diversa é desqualificar a regra estabelecida pelas decisões do STF de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar. Essa inércia da Administração Pública para instaurar o processo administrativo disciplinar ou concluí-lo, dentro do prazo legalmente estabelecido, retira a faculdade do Poder Público de exercer a sua pretensão punitiva (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 268).

9. Recursos Especiais providos, confirmando a liminar deferida às fls. 2.615/2.621, para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar, anulando a pena de demissão aplicada e determinando, por conseguinte, a reintegração dos recorrentes aos cargos anteriormente ocupados, garantidos os vencimentos e direitos inerentes, desde a data de suas demissões.

1. Diante da coincidência das alegações, analiso conjuntamente os Recursos Especiais.

2. Inicialmente, convém salientar que o Poder Judiciário pode e deve syndicar amplamente sobre o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais de competência do agente e de observância do procedimento, como já

Superior Tribunal de Justiça

preconizara o eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, afirmando o seguinte:

A legalidade do ato administrativo compreende não só a competência para a prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato – desde que tais elementos estejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseie num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que a constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente (Problemas de Direito Público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 264).

3. No caso dos autos, constata-se, em primeiro lugar, que não existem os vícios apontados na motivação do ato, uma vez que as razões pelas quais a reprimenda foi aplicada aos Servidores foram suficientemente delineadas no Processo Administrativo Disciplinar, conforme se extrai do relatório final da comissão processante, transcrito no acórdão objurgado.

4. De outro lado, quanto à alegada prescrição, a insurgência prospera.

5. Trata-se a controvérsia acerca da definição do prazo prescricional a ser aplicado quando o Servidor é absolvido criminalmente em razão de a pena *in concreto* estar prescrita se fosse aplicada.

6. O STJ já teve a oportunidade de manifestar o entendimento de que *extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal, há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 e 23, II, da Lei 8.429/92 (REsp. 1.335.113/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012).*

7. No mesmo sentido, cite-se, ainda, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÁLIDA A PROCLAMAÇÃO DO

Superior Tribunal de Justiça

RESULTADO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 5/5/2006. PROPOSTA DE VOTO. NÃO LAVRATURA DE ACÓRDÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 271, II, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - LEI COMPLEMENTAR N. 14/82. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A ELE VINCULADOS. TERMO INICIAL CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULAS N. 269 E N. 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...).

4. Na linha da jurisprudência que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a aplicação dos prazos prescricionais previstos na legislação penal diante da absolvição do réu, ante a ausência de parâmetro da lei penal para regular o prazo extintivo da ação estatal.

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no sentido de que, "havendo anulação de anterior processo disciplinar, porque sua declaração determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo" (MS nº 12.994/DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2008).

6. In casu, considerando que em 17 de agosto de 1999 houve o conhecimento dos fatos por parte da Administração Pública, não há dúvida de que o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 271, II, do Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar n 14/82, já se expirou, razão pela qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa é medida que se impõe. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso provido e segurança concedida para determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Delegado de Polícia Civil da Secretaria do Estado do Paraná, com efeitos funcionais desde a data do ato demissório e financeiros limitados ao momento da impetração, consoante o enunciado das Súmulas n. 269 e n. 271 do

Superior Tribunal de Justiça

STF (EDcl no RMS 24.312/PR, Rel. Min. conv. ERICSON MARANHÃO, DJe 16.3.2015).



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. DEMISSÃO CONVERTIDA EM SUSPENSÃO POR 90 DIAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. RÉU ABSOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Essa Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que, mesmo configurando a falta administrativa também ilícito penal, nos casos em que houver absolvição na esfera criminal, deve ser afastada a aplicação da regra penal para fins de prescrição, regendo-se a matéria apenas pela legislação administrativa. Precedentes.

2. Na hipótese, considerando-se que o prazo prescricional previsto para a pena em concreto - suspensão por 90 dias - é de 12 meses, nos termos do art. 197, inciso II, da Lei Complementar Estadual 10.098/94, bem como que a Portaria que instaurou o Procedimento Administrativo Disciplinar contra o recorrente foi publicada em 31/12/2010, e ainda que a decisão que aplicou a sanção administrativa foi publicada em 10/12/2012, tem-se por configurada a prescrição.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento (RMS 43.095/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.11.2015).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO TIPIFICADO COMO CRIME NA LEI PENAL. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL E ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e nos termos da legislação estadual, a prescrição da pretensão punitiva do

Superior Tribunal de Justiça

Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Porém, nos casos de absolvição no processo criminal ou de abolitio criminis, aplica-se o disposto na legislação administrativa.

2. As causas interruptivas da prescrição estabelecidas na legislação penal não podem funcionar como causas interruptivas ou suspensivas no processo administrativo disciplinar se o legislador estatutário nem sequer assim dispôs.

3. O trânsito em julgado da sentença penal absolutória constitui apenas o reconhecimento do estado de inocência, não repercutindo como marco suspensivo ou interruptivo na esfera administrativa.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.363/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15.3.2011).

8. Diante desse entendimento e constatado que, *in casu*, transitou em julgado a sentença penal absolutória que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao crime descrito no art. 288 do CP e declarou a inépcia da denúncia, por ausência de narração de fato típico, em relação aos demais crimes imputados ao ora requerente, deve ser afastado o prazo prescricional penal e ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 8.112/1990.

9. O dispositivo legal administrativo que prevê a incidência de repercussão no PAD da absolvição criminal por não demonstração da autoria ou da materialidade do crime deve ser interpretado de maneira ampliativa, em favor acusado, de modo que a absolvição criminal, por qualquer motivo, repercutirá, necessariamente, na esfera sancionadora administrativa. Deve se proceder, nessa hipótese, talqualmente se procede nos casos de condenação. Não haveria razão jurídica e nem moral para distinguir os conteúdos da decisão penal, com intuito de desfavorecer o réu.

10. Dessa forma, tem-se que: (a) os fatos tidos por ilícitos foram

Superior Tribunal de Justiça

praticados entre outubro de 2002 a dezembro de 2003; (b) o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 7 de abril de 2005; (c) após a interrupção por 140 dias da data de instauração do PAD recomeçou a contar o prazo prescricional; e (d) a pena de demissão ocorreu em setembro de 2013.

11. Assim, iniciado o Processo Administrativo Disciplinar em 2005, quando começou a fluir o prazo prescricional e realizado o ato punitivo de demissão em setembro de 2013 – perfazendo um período de 8 anos, resta patente que a alegada prescrição.

12. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional prevista no § 3o. do art. 142 da Lei 8.112/1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo a conclusão do procedimento disciplinar e aplicação da pena, não havendo que se falar na interrupção do prazo da prescrição indefinidamente (MS 23.299/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12.4.2002, p. 55).

13. No mesmo sentido, colaciona-se outro precedente do Supremo Tribunal Federal:

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva.

2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o

Superior Tribunal de Justiça

art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei 8.112/1990 (MS 23.262, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30.10.2014).

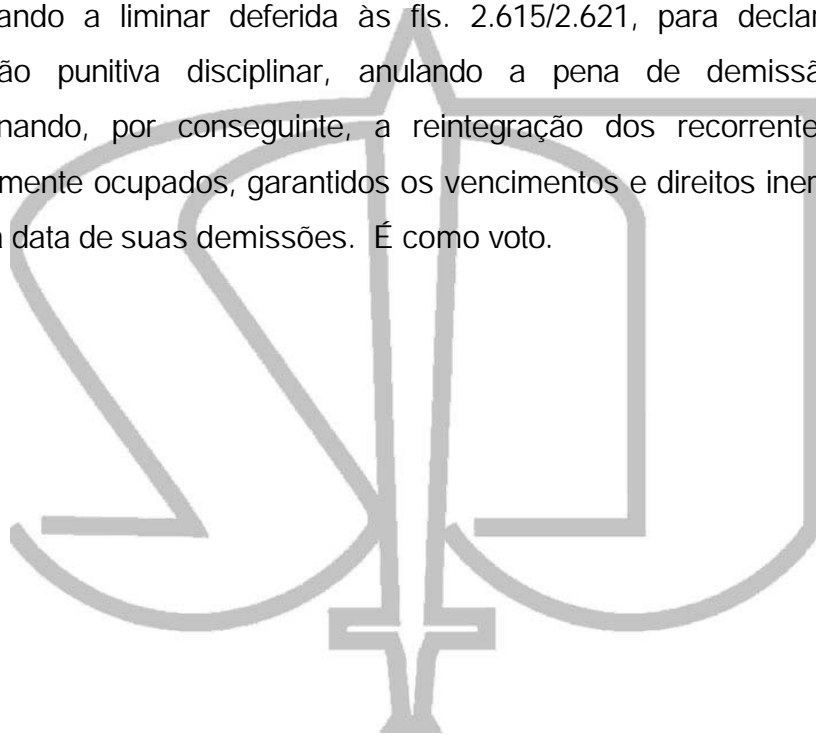
14. Cabe aqui trazer à lume a importante lição fixada pelo Exmo. Min, MARCO AURÉLIO, *inconcebível é que se entenda, interpretando os preceitos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, uma vez aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar, não se cogite mais, seja qual foi o tempo que se leve para a conclusão do feito, da incidência da prescrição. É sabido que dois valores se fazer presentes: o primeiro, alusivo à Justiça, a direcionar a possibilidade de ter-se o implemento a qualquer instante; já o segundo está ligado à segurança jurídica, à estabilidade das relações e, portanto, à própria paz social que deve ser restabelecida num menor tempo possível. Não é crível que se admita encerrar a ordem jurídica verdadeira espada de Dâmodos a desabar sobre a cabeça do Servidor a qualquer momento* (RMS 23.436/DF, DJU 15.10.1999, p. 28).

15. Da mesma maneira, leciona o douto Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *após 140 dias do ato administrativo tido como ilegal, a Administração Pública não poderá alegar que a prescrição está interrompida, pois esse será o dies a quo para o início do prazo prescricional.*

Superior Tribunal de Justiça

Interpretar de forma diversa é desqualificar a regra estabelecida pelas decisões do STF de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar. Essa inércia da Administração Pública para instaurar o processo administrativo disciplinar ou concluí-lo, dentro do prazo legalmente estabelecido, retira a faculdade do Poder Público de exercer a sua pretensão punitiva (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, 2a. ed, Rio de Janeiro, Forense, p. 268).

16. Ante o exposto, dá-se provimento aos Recursos Especiais, confirmando a liminar deferida às fls. 2.615/2.621, para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar, anulando a pena de demissão aplicada e determinando, por conseguinte, a reintegração dos recorrentes aos cargos anteriormente ocupados, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de suas demissões. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0029604-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.581.445 / PR

Número Origem: 50181439520134047000

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI

RECORRENTE : CLAUDIO BELLON

ADVOGADOS : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S) - PR027589

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. EMANUELLE VAZ DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento aos recursos especiais, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0029604-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.581.445 / PR

Número Origem: 50181439520134047000

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI

RECORRENTE : CLAUDIO BELLON

ADVOGADOS : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S) - PR027589

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0029604-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.581.445 / PR

Número Origem: 50181439520134047000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI

RECORRENTE : CLAUDIO BELLON

ADVOGADOS : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S) - PR027589

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.445 - PR (2016/0029604-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
RECORRENTE : CLAUDIO BELLON
ADVOGADOS : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S) - PR027589
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 50 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. EX-POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO. FATO CAPITULADO COMO CRIME – PRÁTICA DE CORRUPÇÃO E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO DE MERCADORIAS NO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PENAIS. PRECEDENTES. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. DIVERGINDO DO RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Na origem, os ora recorrentes, Policiais Rodoviários Federais, ajuizaram ação ordinária contra a União Federal, pretendendo "*a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 00190.020375/2008-61, instaurado pela Portaria n. 934, de 15/5/2011, destinado a apurar irregularidades no exercício de suas atribuições funcionais*" (fl. 3, narrativa da inicial, grifei), em virtude da alegada prescrição administrativa.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 2.047-2.116) deu provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo o ato administrativo demissional, ao fundamento de que: "**diante da inequívoca existência de provas acerca da materialidade e autoria das infrações disciplinares, a pena aplicada aos servidores mostra-se adequada à repreensão dos ilícitos cometidos**".

Por outro lado, a tese de prescrição foi rejeitada ao entendimento de que, se a infração disciplinar é também capitulada como crime, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na legislação penal, haja vista a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa.

Nos autos do Recurso Especial n. 1.531.520/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,

Superior Tribunal de Justiça

proveu-se o recurso para anular o julgamento anterior, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a questão tida por omissa (fls. 2.375-2.380).

Os referidos embargos de declaração foram parcialmente providos para suprir a omissão em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 462, CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que o Tribunal, por provocação ou de ofício, leve em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à interposição do recurso que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decisum, nos termos do art. 462, do CPC, sob pena de incorrer em omissão.

2. **Há que se preservar a independência entre as instâncias penal e administrativa, a qual somente pode ser rompida na hipótese de absolvição criminal fundada na negativa do fato ou de sua autoria** (art. 126 da Lei 8.112/90).

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada. (fls. 2.400-2.411, grifei)

Daí a interposição do presente recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Às fls. 2.421-2.448, **CLÁUDIO BELLON** relata que o Juízo sentenciante criminal "*absolveu o ora recorrente em relação aos 3 (três) fatos que lhe foram imputados, devido à ausência de prova, atipicidade da conduta e extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, pelos mesmos fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar*". Alega inicialmente violado o art. 50 da Lei n. 9.784/1999 (dever de motivação dos atos administrativos). No mérito, sustenta infringência ao art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, ao argumento de que, na espécie, "*não há possibilidade de se considerar os prazos prescricionais descritos no art. 109 do Código Penal, diante da absolvição do Juízo Criminal*" (fl. 2.437). Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a incidência da "*prescrição do jus puniendi da Administração Pública*" (fl. 2.448).

Às fls. 2.451-2.486, por sua vez, **WALDEMIR ALBERTO DENUZZI** defende também infringência ao art. 50 da Lei n. 9.784/1999 (dever de motivação dos atos administrativos). Afirma igualmente que no Juízo sentenciante criminal foi absolvido da prática dos mesmos fatos investigados no PAD, e que, por isso, "*deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos*

Superior Tribunal de Justiça

da Lei n. 8.112/1990" (fl. 2.467). Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer "a incidência da prescrição do *jus puniendi* da Administração Pública" (fl. 2.485).

Às fls. 2.615-2.621, o Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, deferiu "*efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, suspendendo a decisão que os demitiu*" (fl. 2.621).

Na sessão do dia 8/10/2019, o e. Relator apresentou voto no sentido de prover o recurso especial "*para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar, anulando a pena de demissão aplicada e determinando, por conseguinte, a reintegração dos recorrentes ao cargo anteriormente ocupado*" (dispositivo do voto, grifei).

Para sua Excelência, mesmo configurando a falta administrativa também ilícito penal, nos casos em que houver absolvição na esfera criminal, deve ser afastada a aplicação da regra penal para fins de prescrição, regendo-se a matéria pela legislação administrativa (142, I, da Lei n. 8.112/1990), ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, concluiu o então Relator que, iniciado o "*processo administrativo disciplinar em 2005 ... e realizado o ato punitivo de demissão, em setembro de 2013 - perfazendo um período de 8 ano - resta patente a alegada prescrição.*" (grifei).

Pedi vista antecipada dos autos.

Anote-se que o processo administrativo foi instaurado contra os recorrentes para apurar irregularidades que teriam sido verificadas na chamada "Operação Trânsito Livre", deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, em 9 de dezembro de 2003 – objetivando investigar a prática de corrupção e facilitação de contrabando e descaminho de mercadorias no Estado do Paraná.

Em síntese, os recorrentes argumentam que, pelo fato de haver absolvição na esfera administrativa, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Acerca da suposta infringência ao art. 50 da Lei n. 9.784/199 e à tese a ele vinculada (violação do dever de motivação dos atos administrativos), constata-se que o Tribunal de origem não enfrentou referida argumentação, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. No ponto, aplica-se a Súmula 282/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal.

No que remanesce, os recorrentes defendem que, pelo fato de terem sido absolvidos na esfera penal, o prazo prescricional para que a Administração os puna na via administrativa seria de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990.

Todavia, como é cediço, as instâncias administrativa e criminal guardam relativa independência entre si, sendo que esta última (criminal) somente vincula a esfera administrativa nas hipóteses em que for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. Isso é o que estabelece o art. 126 da Lei n. 8.112/1990: *A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

Nesses termos, Hely Lopes Meirelles leciona que: **"A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou não autoria imputada ao servidor, dada independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não excluiu a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e**

responsabilizado civilmente" (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 579, grifei).

Enfrentando referida questão, esta colenda Primeira Turma tem reiteradamente decidido no sentido de que: "***A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato***" (AgRg no RMS 35.686/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/8/2017, grifei).

No mesmo sentido: "[...] ***as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie***" (AgInt no REsp 1.375.858/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/6/2017, grifei)

Na espécie, às fls. 66-109, o juízo sentenciante criminal julgou improcedente o pedido formulado pelo MPF, absolvendo **CLAUDIO BELLON** em relação a um dos fatos que lhe foi imputado por **inépcia da peça acusatória (art. 41 do CPP)**. Sendo certo que tal absolvição não vincula a esfera administrativa, porque referida decisão somente repercutiria obrigatoriamente se fosse o caso de absolvição criminal fundada na negativa do fato.

No tocante ao autor **VALDEMIR ALBERTO DENUZZI**, cabe anotar que o acórdão recorrido concluiu que: "*sequer foi proferida sentença*" (**fl. 2.057**, grifei).

Quanto à tese de incidência de prescrição quinquenal à hipótese dos autos, constata-se que o inconformismo não merece êxito. Isso porque a matéria, já bastante conhecida pelo STJ e pelo STF, está firmada no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal (art. 109 do CP). A propósito (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONDOTA TAMBÉM DESCRITA COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

V - A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.545.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; MS n. 22.151/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/4/2016.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.602.807/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/5/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE TORTURA. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. **APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, **a conduta do impetrante foi objeto de apuração na esfera criminal**, existindo, inclusive, sentença penal condenatória, **razão pela qual a prescrição da falta administrativa se regula pelo prazo prescricional previsto na lei penal. Assim, inviável, acolher a pretensão recursal de incidência de prescrição quinquenal à hipótese dos autos.**

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 32.857/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2014.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 46.780/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

4. Alegação de prescrição da pretensão sancionatória administrativa. **Infrações disciplinares capituladas como ilícitos penais (art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990). Aplicação dos prazos prescricionais penais. Precedentes.**

10. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada.

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 35.383, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE: 6/8/2019)

À vista disso, como bem pontuou o acórdão recorrido, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação e, após, o referido trânsito ou improvimento do recurso de apelação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, § 1º c/c artigo 109, ambos do Código Penal). A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL CORRESPONDENTE À PENA EM CONCRETO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que ao se adotar, na instância administrativa, o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes daqueles aplicados no processo criminal; vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o Servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou o não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6/8/2015).

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (AgInt no RMS 51.200/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/10/2019, grifos nossos)

Passo à análise da prescrição do caso concreto:

No tocante ao recorrente **CLÁUDIO BELLON**, assinalo que o Ministro Jorge Mussi, nos autos do Recurso Especial n. 1.544.433/PR, deu parcial provimento ao recurso "**apenas para reduzir a reprimenda dos recorrentes para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão condenatório**" (Relator Ministro JORGE MUSSI, 9/11/2015, transitado em julgado

Superior Tribunal de Justiça

em 25/11/2015, grifos nossos). Nesse contexto, **com base na pena aplicada em concreto**, nos termos do inciso IV do Código Penal, tem-se que a prescrição ocorre em 8 (oito) anos.

Conforme narrativa da própria inicial, cabe anotar que o recorrente objetiva a nulidade processo administrativo (00190.020375/2008-61), "*instaurado pela Portaria n. 934, de 15/5/2011*" (fl. 3, e-STJ, grifei).

À vista disso, constata-se que, entre a instauração da Portaria n. 934, de 15/5/2011 e a penalidade de demissão, ocorrida em 26/9/2013 (doc. de fl. 1.511, e-STJ), não transcorreu o prazo de 8 anos, devendo, pois, ser mantido o acórdão recorrido.

Acerca do autor **VALDEMIR ALBERTO DENUZZI**, como bem consignado no acórdão recorrido, "*sequer foi proferida sentença*" (fl. 2.057, grifei), devendo-se concluir que prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, consoante já decidiu esse colendo Tribunal.

Considerando que o crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal é o de maior gravidade dos quais são acusados os Policiais Rodoviários Federais envolvidos na Operação Trânsito Livre, o prazo prescricional ocorreria em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal.

Assim sendo, a tese de prescrição igualmente deve ser rejeitada. Isso porque, entre a instauração da Portaria n. 934, de 15/5/2011 e a penalidade de demissão, ocorrida em 26/9/2013 (doc. de fl. 1.511, e-STJ), não transcorreu o prazo de 12 anos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente dos recursos especiais para, nessa extensão, negar-lhes provimento**, divergindo do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **Fica, desde logo, cassada a liminar proferida às fls. 2.615-2.621.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0029604-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.581.445 / PR

Número Origem: 50181439520134047000

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR ALBERTO DENUZZI
RECORRENTE : CLAUDIO BELLON
ADVOGADOS : EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E OUTRO(S) - PR027589
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, cassando a liminar proferida às fls. 2.615-2.621, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).